DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3995/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2638/2013
PROTOCOLO	: 1392321
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2012
CONTRATADA	: VILSON FERREIRA DOS SANTOS ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 68.921,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 013/2012**, formalização contratual e execução financeira do **Contrato nº 048/2012** (peça 24) firmado, em 18 de abril de 2012, entre o **Município de Alcinopólis/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, e a empresa **Vilson Ferreira dos Santos ME**.

O objeto do Contrato em comento é a prestação dos serviços de transporte escolar para os alunos da Linha Taquarizão na Zona Rural do Município, no valor global estimado em R$ 68.921,60 (sessenta e oito mil novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), com vigência do ato da assinatura até 31 de dezembro de 2012.

Em exame à documentação que compõe os autos, a equipe de auxílio técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência dos seguintes documentos: cópia da publicação do resultado da licitação e homologação; relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária.

Diante disso, a 3ª Inspetoria, após intimações e juntada de documentos, proferiu a Análise nº 25441/2015 (peça digital 63), opinando no seguinte sentido:

> 1 – pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 13/2012), correspondente à 1ª fase, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V e VI.1;
>
> 2 – pela **irregularidade** do Contrato Administrativo nº 48/2012 (2ª fase), em razão da ausência documental demonstrada nos itens V e

VII.1;

3 – pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da conformidade dos valores, conforme demonstrada no item VIII.2.

4 – destacamos ainda, a intempestividade na remessa de documentos conforme demonstrado nos itens IV.3 e VIII.1.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4854/2016 (peça digital 69), da lavra do ilustre Procurado de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinando pelo seguinte julgamento:

I - ilegalidade e irregularidade da licitação, formalização e execução do contrato, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I, II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013; por ausência de documentos e justificativas;

II- aplicação de multa ao responsável nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 013/2012, formalização contratual e execução financeira do Contrato nº 048/2012, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2012 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002, bem como da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

O Contrato nº 048/2012 possui todas as cláusulas necessárias elencadas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo as condições fundamentais para a sua execução, definindo com clareza o objeto, as obrigações e os direitos de cada uma das partes.

Diante disso, neste ponto, permito-me discordar do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, que se pronunciaram pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em comento, em face à ausência da cópia da publicação do resultado da licitação e da relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária.

Pois bem, compulsando minuciosamente os autos, encontrei a relação nominal dos alunos da Linha Taquarizão que seriam transportados até a Escola "Romilda Costa Carneiro", objeto do Edital da Licitação em epígrafe, às folhas 05 e 06 da peça digital 03. Portanto, este documento está nos autos.

O outro ponto questionado seria a ausência da cópia da publicação do resultado da licitação e da homologação do Pregão. A esse respeito, assevero que a Lei de Licitações e a Lei do Pregão não fazem referida exigência. Não há a necessidade, na legislação, de que o agente administrativo publique, na imprensa oficial ou comum, os atos de homologação e adjudicação das licitações. As normas deste Tribunal também não fazem exigências quanto à publicação do resultado da licitação ou da homologação do certame, mas, tão somente, à apresentação dos atos de adjudicação e homologação, que constam à peça digital 37. Portanto, entendo que não há irregularidades no procedimento licitatório ou formalização do contrato em epígrafe.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 18 de abril de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 19 de abril de 2013 (peça digital 22), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 06 de novembro de 2012, extrapolando, portanto, em quase 06 (seis) meses o prazo de remessa preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Assim, ao encaminhar intempestivamente os documentos a esta Corte de Contas, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Em relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato em tela estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal

4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 53.365,84 (cinquenta e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Ante o exposto, dissentindo do entendimento da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2012, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 048/2012 firmado entre o Município de Alcinopólis e a empresa Vilson Ferreira dos Santos ME, pois estão em consonância com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei nº 4.320/64 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito no CPF nº 068.409.491-68, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supra-citado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com fulcro no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc